



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.001285/2005-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.176 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SPERAFICO DA AMAZÔNIA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas

Relatório

ementado: Insurge-se a Fazenda Nacional contra o acórdão 3302-001.994 assim

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF E STJ NO RITO DOS ART. 543B E 543C DO CPC.

Consoante art. 62A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Recurso Voluntário Provido

Nele, a Segunda Turma da Terceira Câmara decidiu:

Assim exposto, não obstante meu entendimento seja em sentido contrário, por força regimental, em face da regra contida no art. 62-A do RICARF, curvo-me à decisão do STJ submetida ao regime do artigo 543-C, do CPC, acima transcrita, para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas, e, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

No especial ofertado, combate a Fazenda Nacional tanto o marco inicial para a contagem da Selic quanto a sua base, que entendeu ter sido todo o crédito postulado.

Para comprovação da divergência, traz como paradigma acórdão que concluiu:

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para reconhecer o direito de a Interessada:

a) incluir na base de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas ;

b) incluir na receita de exportação do 1.º trimestre do ano 2002 os seguintes valores: (i) R\$ 16.043,77, de receita de exportação glosada a título de receita de variação cambial ativa ; e (ii) R\$

36.775,60, a título de receita de exportação de mercadorias adquiridas de terceiros; e

c) atualizar a diferença do valor do crédito apurado, na forma estabelecida nas alíneas anteriores, com base na variação da taxa Selic, calculada a partir da data da ciência do Despacho Decisório de fl. 86.

Tempestivas contrarrazões pugnam pela manutenção do julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Apesar de tempestivo, entendo que o recurso especial fazendário não merece ser conhecido.

E isso porque, diferentemente daquilo que nele conseguiu ler a douta representação fazendária, não diviso que tenha havido o deferimento da taxa Selic sobre todo o valor do crédito originalmente postulado, mas apenas, na esteira da remansosa jurisprudência desta Câmara Superior, sobre a parcela originalmente negada e posteriormente deferida.

É o que depreendo da citação que fiz daquele julgado, em especial do trecho em que a n. relatora afirma:

(...) inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas, e, sobre os créditos a ressarcir, (...)

Daí só consigo concluir que os "créditos a ressarcir" sobre os quais incidirá a Selic são precisamente os que estavam lá em discussão, ou seja, os decorrentes de aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas, uma vez que qualquer outra parcela não glosada pela administração já o foi. Note-se que esse último aspecto - o ressarcimento imediato da parcela incontroversa - foi precisamente o motivo para que a jurisprudência deste colegiado se tenha firmado na linha de restringir o cômputo da Selic à parcela controversa.

E isso está, também, em perfeita concordância com o que foi decidido no paradigma apresentado, nenhuma divergência se verificando.

Já no que concerne ao momento de início do cômputo da Selic, trata-se de matéria já superada no âmbito deste Colegiado que, sem exceções, a defere desde a data de protocolização do pedido, até porque esse também foi o marco inicial adotado no acórdão do STJ citado na decisão recorrida (RESp 1.035.847). Com efeito, naquele julgamento, o STJ negara recurso da Fazenda Nacional contra decisão do TRF que a deferira desde a data do

protocolo do pedido. Vale ainda o registro de que, naquele processo, nenhuma decisão administrativa contrária havia sido proferida.

Com essas considerações, não conheço do recurso fazendário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator